



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2632687 - SP
(2024/0166344-5)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : EDIFICIO LIBERTY HOUSE
ADVOGADOS : MÔNICA IGNACCHITTI FACCI - SP104392
QUINTINO ANTONIO FACCI FILHO - SP297400
LAIS NEVES TAVARES DE OLIVEIRA - SP297797
AGRAVADO : SERTA SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO BASSO - SP152603
LUIZ CARLOS DE ANDRADE JUNIOR - SP258521

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA RECONHECIDO NA ORIGEM. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Incide a Súmula 182/STJ quando o agravo em recurso especial não impugna, de forma específica, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.
2. O Tribunal de origem reconheceu cerceamento de defesa porque a parte exequente não teve oportunidade de produzir prova sobre a regularidade da representação e os requisitos do título executivo.
3. A revisão da conclusão quanto à necessidade, pertinência e utilidade da prova demandaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.
4. A alegação de inexistência de violação aos arts. 77, III, e 370, parágrafo único, do CPC não foi suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2632687 - SP
(2024/0166344-5)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : EDIFICIO LIBERTY HOUSE
ADVOGADOS : MÔNICA IGNACCHITTI FACCI - SP104392
QUINTINO ANTONIO FACCI FILHO - SP297400
LAIS NEVES TAVARES DE OLIVEIRA - SP297797
AGRAVADO : SERTA SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO BASSO - SP152603
LUIZ CARLOS DE ANDRADE JUNIOR - SP258521

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA RECONHECIDO NA ORIGEM. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Incide a Súmula 182/STJ quando o agravo em recurso especial não impugna, de forma específica, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.
2. O Tribunal de origem reconheceu cerceamento de defesa porque a parte exequente não teve oportunidade de produzir prova sobre a regularidade da representação e os requisitos do título executivo.
3. A revisão da conclusão quanto à necessidade, pertinência e utilidade da prova demandaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.
4. A alegação de inexistência de violação aos arts. 77, III, e 370, parágrafo único, do CPC não foi suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LIBERTY HOUSE contra decisão singular da minha lavra pela qual o agravo em recurso especial não foi conhecido em virtude da incidência da Súmula 182/STJ, haja vista a ausência de impugnação aos seguintes fundamentos da decisão de admissibilidade do Tribunal de origem: a) inexistência de negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022, CPC); b) ausência de demonstração de vulneração dos arts. 77, III, e 370, parágrafo único, do CPC; e c) incidência da Súmula 7/STJ (fls. 666-669).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que o AREsp impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade. Sustenta, quanto à negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022,

CPC), ter apontado omissões do acórdão: ausência de indicação de prova necessária; falta de demonstração de prejuízo do cerceamento; e irrelevância da discussão sobre poderes de representação para o deslinde dos embargos (fls. 674-675). Aduz que os embargos de declaração suprimam tais omissões e foram reproduzidos no AREsp (fl. 675). Defende, sobre os arts. 77, III, e 370, parágrafo único, do CPC, que o v. acórdão anulou a sentença sem indicar prova suprimida, fato controvertido dependente de instrução, utilidade da prova ou prejuízo concreto; afirma que reabrir a instrução seria ato inútil diante da ausência de liquidez, certeza e exigibilidade (art. 783, CPC) reconhecida na sentença (fls. 675-676). Argumenta, por fim, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, por se tratar de matéria jurídica acerca da necessidade/pertinência de prova e da exigência de demonstração de prejuízo, sem reexame de fatos e provas (fls. 676-677), e impugna a referência à Súmula 284/STF, por entender que indicou e desenvolveu os dispositivos legais tidos por violados (fls. 678-679).

Impugnação ao agravo interno às fls. 685-690, na qual a parte agravada alega que o AREsp não rebateu de forma específica os fundamentos da decisão de admissibilidade; sustenta inexistência de omissão (art. 1.022, CPC) porque os acórdãos de apelação e dos embargos de declaração enfrentaram os pontos suscitados; afirma que não houve demonstração de violação dos arts. 77, III, e 370, parágrafo único, do CPC, pois o cerceamento de defesa foi reconhecido e impôs retorno para instrução; defende a incidência da Súmula 7/STJ por se tratar de premissas fáticas consolidadas; e requer o desprovimento do agravo interno, além de juntar substabelecimento.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

O Tribunal de origem entendeu que houve cerceamento de defesa porquanto a agravada não pode produzir, durante a instrução, provas que demonstrassem os requisitos do seu título, bem como de que a subscritora do documento possuía representação.

O Tribunal assim fundamentou a decisão (e-STJ fls. 577-578):

Respeitado o entendimento contrário, a sentença deve ser anulada, por cerceamento ao direito de defesa da exequente. Por meio da decisão de fls. 451/452, o juízo “a quo” converteu o julgamento em diligência, para que a exequente regularizasse sua representação processual, por falta de indicação do representante legal da executada que teria subscrito a procuração de fls. 47 e por falta de juntada de seu respectivo contrato social ou de indicação de seu representante legal. Frise-se que nada foi ali apontado em relação ao representante legal da exequente que teria subscrito os títulos executivos extrajudiciais que embasam a execução.

No entanto, após a exequente ter apresentado o documentos de fls. 457/462, a sentença acolheu os embargos à execução por falta dos requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade dos títulos que a embasam, pois não haveria certeza de que a pessoa que os subscreveu ostentaria poderes de representação da sociedade

exequente, fundamento sobre o qual não lhe foi dada a oportunidade de se manifestar, em afronta à regra inserta no art. 10 do Código de Processo Civil.

Frise-se que, após a prolação da sentença, a exequente citou a falta de oportunidade para produção de provas e requereu a juntada aos autos do instrumento de procuração de fls. 499, por meio do qual se percebe que a pessoa que subscreveu os contratos ostentava poderes de representação da sociedade que firmou os contratos de prestação de serviços com o condomínio executado.

Além disso, não se vislumbra necessidade de ajuizamento de ação própria para a discussão da exigibilidade ou não do título exequendo, pois essa matéria é passível de arguição em sede de embargos à execução (inciso I do art. 917 do Código de Processo Civil) e o inciso VI admite a dedução, nos embargos, de qualquer defesa própria do processo de conhecimento.

Para haver direito à produção de prova, é necessário que as alegações fáticas, que se quer comprovar, sejam controversas, pertinentes e relevantes. Ou seja, é preciso que haja incerteza sobre questão de fato que tem relação com o mérito da causa, de modo que a produção da prova tenha o condão de esclarecer o ponto e influenciar significativamente o resultado do julgamento. Ausentes esses pressupostos e estando suficientemente instruído o processo, o Juízo pode indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do parágrafo único, do art. 370, do CPC, não havendo que se falar, nesse tipo de situação, em cerceamento de direito de defesa (AgInt no AREsp n. 2.403.788/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024; AgInt no AREsp n. 2.185.522/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023; AgInt no REsp n. 1.821.602/SE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 8/9/2020).

No caso dos autos, o juiz sentenciante entendeu não estarem presentes os requisitos para execução, afirmando que a exequente deveria valer-se do processo de conhecimento.

Tal não significa que o processo não possa vir a ser solucionado nos embargos à execução, com as provas que a exequente pretende produzir (e que foi cerceada, segundo alega).

E tais argumentos não foram devidamente refutados no recurso especial, o que impede seu conhecimento, inclusive pelas razões já dispostas na decisão anterior.

Correta, pois, a decisão de não admissibilidade do recurso especial.

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.632.687 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0166344-5

Número de Origem:
10061585920218260506 10212317120218260506

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SERTA SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA

ADVOGADOS : FÁBIO BASSO - SP152603

LUIZ CARLOS DE ANDRADE JUNIOR - SP258521

AGRAVADO : EDIFICIO LIBERTY HOUSE

ADVOGADOS : MÔNICA IGNACCHITTI FACCI - SP104392

QUINTINO ANTONIO FACCI FILHO - SP297400

LAIS NEVES TAVARES DE OLIVEIRA - SP297797

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDIFICIO LIBERTY HOUSE

ADVOGADOS : MÔNICA IGNACCHITTI FACCI - SP104392

QUINTINO ANTONIO FACCI FILHO - SP297400

LAIS NEVES TAVARES DE OLIVEIRA - SP297797

AGRAVADO : SERTA SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA

ADVOGADOS : FÁBIO BASSO - SP152603

LUIZ CARLOS DE ANDRADE JUNIOR - SP258521

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026